



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 10/04/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13873.000059/96-78

Sessão : 24 de outubro de 1996

Acórdão : 203-02.843

Recurso : 00.714

Recorrente : DRF EM BAURU - SP

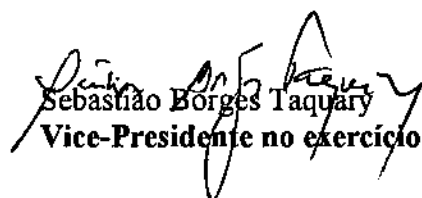
Interessada : CIA. Americana Industrial de Ônibus

IPI - RESSARCIMENTO - LEI Nº 8.673/93 - Tendo sido atendida pela DRF recorrente as cautelas previstas no subitem 4.1 da IN SRF nº 125/89, há de se negar provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM BAURU - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaal/CF/VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13873.000059/96-78
Acórdão : 203-02.843
Recurso : 00.714
Recorrente : DRF EM BAURU - SP

RELATÓRIO

A Companhia Americana Industrial de Ônibus pediu e obteve o ressarcimento relativo ao IPI incidente nos insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo, conforme prevê a Lei nº 8.673/93. A apuração se refere ao período de 01 a 10 de abril de 1996, e o pedido foi instruído com os Documentos de fls. 05 a 100.

O Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Bauru-SP, após efetuar diligência no estabelecimento da requerente, prestou a Informação de fls. 97/98 opinando pela concessão do ressarcimento, sem correção monetária.

O Delegado da DRF EM BAURU-SP autorizou o ressarcimento, sem correção monetária, recorrendo, deste ato, de ofício, a este Conselho de Contribuintes, em razão de o valor ressarcido ter sido superior ao que estabelece o art. 1º da Portaria MF nº 64, de 02.02.94.

É o relatório.

A



Processo : 13873.000059/96-78
Acórdão : 203-02.843

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O valor ressarcido justifica, segundo a legislação de regência, a interposição do recurso de ofício para este Conselho de Contribuintes, pelo que dele tomo conhecimento.

O ressarcimento em apreciação se refere ao IPI incidente nas aquisições de insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo, nos termos da Lei nº 8.673/93.

O ressarcimento foi autorizado pelo Delegado da DRF EM BAURU-SP com base na Informação Fiscal de fls. 97 a 98, prestada pelo Chefe da Seção de Tributação daquela Delegacia, após diligência efetuada no estabelecimento da beneficiária em atendimento ao que preceitua o subitem 4.1 da IN SRF nº 125/89 (verificação fiscal preliminar).

Diz a informação fiscal, em resumo que:

a) os créditos se encontram escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI e que os Livros de Entrada e Saída estão regularmente escriturados;

b) a Relação de fls. 17 demonstra a quantidade de ônibus produzida para os mercados interno e externo;

c) por amostragem, verificou-se os registros dos documentos fiscais de entradas, saídas e de exportação;

d) o beneficiário procedeu à anulação do valor correspondente ao pedido em exame.

Entendo, assim, que foram atendidas as precauções previstas no subitem 4.1 da Instrução Normativa acima referida. Voto, pois, para que se negue provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


CELSONO ANGELO LISBOA GALLUCCI